



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2198396 - PE (2024/0335249-0)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : RUDOLF SCHAITL- TO000163
RUBENS MASSAMI KURITA- SP230492
MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA- SP200874
ROBSON DOMINGUES DA SILVA- PE023692
ADRIANA GOUVEIA DA NÓBREGA- PE044194
ALINE MARIA ALENCAR FURTADO- PE053267
CARLOS AUGUSTO CALHEIROS MARTINS JUNIOR- PE059372
CARLOS MANOEL LIVRAMENTO AMORIM- PE060242
AGRAVADO : MARCELO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : GUSTAVO LELIS MOURA DE OLIVEIRA- PE027528
CLEYBER VALENÇA CORDEIRO PIRES- PE026153
MARCELO DE OLIVEIRA JÚNIOR- PE039369

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. INCIDÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO.

1. Ação civil pública em fase de cumprimento individual de sentença.
2. Conforme a jurisprudência desta Corte, “é vedado ao juiz decidir novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, ainda que referentes à matéria de ordem pública, em razão da preclusão pro judicato. Precedentes” (REsp 1.959.269/SP, Terceira Turma, DJEN 27/11/2025).
3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
4. A análise do mérito do recurso especial pela alínea “a” do permissivo constitucional prejudica o exame da divergência jurisprudencial alegada sobre o mesmo tema.
5. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido.
6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2198396 - PE(2024/0335249-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : RUDOLF SCHAITL - TO000163
RUBENS MASSAMI KURITA - SP230492
MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA - SP200874
ROBSON DOMINGUES DA SILVA - PE023692
ADRIANA GOUVEIA DA NÓBREGA - PE044194
ALINE MARIA ALENCAR FURTADO - PE053267
CARLOS AUGUSTO CALHEIROS MARTINS JUNIOR - PE059372
CARLOS MANOEL LIVRAMENTO AMORIM - PE060242
AGRAVADO : MARCELO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : GUSTAVO LELIS MOURA DE OLIVEIRA - PE027528
CLEYBER VALENÇA CORDEIRO PIRES - PE026153
MARCELO DE OLIVEIRA JÚNIOR - PE039369

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRECLUSÃO *PRO JUDICATO*. INCIDÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO.

1. Ação civil pública em fase de cumprimento individual de sentença.
2. Conforme a jurisprudência desta Corte, “é vedado ao juiz decidir novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, ainda que referentes à matéria de ordem pública, em razão da preclusão pro judicato. Precedentes”(REsp 1.959.269/SP, Terceira Turma, DJEN 27/11/2025).
3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
4. A análise do mérito do recurso especial pela alínea “a” do permissivo constitucional prejudica o exame da divergência jurisprudencial alegada sobre o mesmo tema.
5. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido.
6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por BANCO DO BRASIL S.A., contra decisão unipessoal de e-STJ fl. 2773, a qual conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

Ação: civil pública, ajuizada pelo IDEC em face do recorrente, a qual determinou o pagamento de diferenças de correção monetária creditadas em fevereiro de 1989 nas contas de poupança, devidamente atualizadas, decorrentes da incidência do índice de 42,72% no cálculo do reajuste dos valores depositados em janeiro de 1989, até o advento da Medida Provisória 32.

Em fase de cumprimento de sentença individual, promovida pelo recorrido, MARCELO DE OLIVEIRA, o exequente requereu o bloqueio e levantamento de valores.

Decisão interlocutória: indeferiu o bloqueio e o levantamento de valores, tendo em vista a existência de “um risco de irreversibilidade [...], caso seja levantada pelo credor e posteriormente haja eventual modificação do título executivo nas Instâncias Superiores” (e-STJ fl. 43).

Acórdão: o TJ/PE, por maioria de votos, deu provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto por MARCELO, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo BANCO executado e julgou prejudicado o agravo interno, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVOS DE INSTRUMENTO E AGRAVO INTERNO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRELIMINAR DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO POR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. REJEITADA. MÉRITO: EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DECISÃO AGRAVADA QUE ENTENDEU PELA PROVISORIEDADE DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ANTE A PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE RECURSO PARA O TRIBUNAL SUPERIOR. AGRAVO JULGADO PELO STJ. EXECUÇÃO DEFINITIVA. REQUERIMENTO DE PERÍCIA INDEFERIDO. APONTAMENTO DE ERRO GROSSEIRO NA CONVERSÃO DA MOEDA. MATÉRIA JÁ DECIDIDA EM RECURSO ANTERIOR TRANSITADO EM JULGADO. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. LEVANTAMENTO DO VALOR PENHORADO. POSSIBILIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ RECONHECIDA. MAJORAÇÃO DA MULTA PARA 2%. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO EXEQUENTE PROVIDO. AGRAVOS DE INSTRUMENTO DO BANCO EXECUTADO NÃO PROVIDOS. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

1. O autor, ora exequente, defende, em sede de contrarrazões dos Agravos de Instrumento nº 0015484-70.2023.8.17.9000 e 0015995- 68.2023.8.17.9000, a inadmissibilidade destes recursos por violarem o princípio da dialeticidade recursal. Não merece acolhida a preliminar suscitada, posto que a insurgência recursal impugna especificamente os fundamentos da decisão recorrida, nos termos do art. 932, III, do CPC. Preliminar de dialeticidade recursal rejeitada à unanimidade de votos;

2. Os agravos de instrumento nº 0006626-50.2023.8.17.900 e nº 0015484-70.2023.8.17.9000 se insurgem contra a decisão que entendeu pela provisoriedade do cumprimento de sentença, diante da pendência de recurso no Tribunal Superior de Justiça. Ocorre que, o trânsito em julgado do único recurso pendente no STJ supera a discussão acerca da provisoriedade da execução, confirmando o seu caráter definitivo, uma vez que não há mais a possibilidade de mudança do entendimento consolidado;

3. A conversão da moeda para cruzados foi confirmada no Agravo de Instrumento nº 0013166-85.2021.8.17.9000, e, embora devidamente intimado, o Banco executado não se insurgiu sobre essa questão, limitando-se a discutir suposto erro de cálculo genérico, deixando de apontar especificamente qual seria o erro. Portanto, é certo que o executado deixou passar a oportunidade para reclamar das questões trazidas agora a este Tribunal, restando evidente a preclusão a respeito da matéria;
4. “Outrossim, é firme o entendimento do STJ de que a preclusão pro judicato afasta a necessidade de novo pronunciamento judicial acerca de matérias novamente alegadas, mesmo as de ordem pública, por se tratar de matéria já decidida.” (STJ, AgInt nos E Dcl no AR Esp 1887018/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2022, D Je 12/04/2022);
5. A reiteração *ipsis litteris* dos argumentos do Banco do Brasil nos três agravos de instrumento sub examine ofende o princípio processual da unirrecorribilidade, à medida que se utiliza das mesmas razões, já indeferidas pelo juízo singular, para que este se manifeste novamente, provocando uma infinidade de decisões e recursos tratando da mesma matéria;
6. Não havendo recurso pendente de julgamento nos tribunais superiores, bem como por restar preclusa a discussão sobre suposto erro na conversão da moeda, é mister reconhecer que a execução de origem se reveste de caráter definitivo, e, por conseguinte, cabe ao juízo a quo liberar, mediante alvará em favor do Exequente, o valor bloqueado judicialmente via sistema do SISBAJUD;
7. Reputa-se atentatório o comportamento do executado que se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos (inciso II, art. 774, CPC). Opor-se à execução é direito do executado. O que a lei visa coibir é a oposição maliciosa, ardilosa, artificiosa, que extrapola os limites do exercício regular de tal direito. A conduta deixa de ser regular para ser abusiva, exatamente como ocorre no caso dos autos, no qual o executado vem interpondo recurso atrás de recurso, como forma de obstar a execução, mesmo ciente que a matéria está preclusa;
8. No julgamento do recurso de Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 0013166-85.2021.8.17.9000, a 3ª Câmara Cível reconheceu o caráter procrastinatório do recurso e aplicou multa de 1% (um por cento) sobre o cumprimento de sentença. Verifica-se, contudo, que apesar da multa aplicada, esta não foi suficiente para conter a oposição maliciosa do Banco, que extrapola os limites do exercício do direito de se opor à execução, e, por essa razão, deve ser majorada para 2% (dois por cento) sobre o cumprimento de sentença, em razão dos dois agravos ajuizados pelo Banco que versam sobre a mesma matéria;
9. DÁ-SE PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento nº 0006626- 50.2023.8.17.9000, proposto pelo exequente, confirmando-se a tutela anteriormente concedida para determinar o levantamento da quantia executada, bloqueada pelo juízo de origem, mediante alvará em nome do credor, independentemente do trânsito em julgado deste recurso;
10. NEGA-SE PROVIMENTO aos Agravos de Instrumento nº 0015484-70.2023.8.17.9000 e nº 0015995-68.2023.8.17.9000, propostos pelo Banco executado, que repetem as mesmas razões já julgadas anteriormente por esse Tribunal, e, sobre as quais operou-se a preclusão consumativa, pelo que aplico multa por litigância de má-fé, no patamar de 2% (dois por cento) sobre o valor do cumprimento de sentença;
11. PREJUDICADO o Agravo Interno pendente de julgamento no Agravo de Instrumento nº 0006626-50.2023.8.17.9000, em face da perda de seu objeto.

(e-STJ fls. 1417-1467).

Recurso especial: alega violação dos arts. 494, I, 774, II, do CPC; e arts. 1º, § 1º, 4º, da Lei nº 7730, de 31/1/1989, sustentando, além de dissídio jurisprudencial, que: (I) “o erro de cálculo pode ser corrigido a qualquer tempo” (e-STJ fl. 1522); (II) a partir da instituição do plano Verão “um cruzado novo corresponderia a um mil cruzados” (e-STJ fl. 1521); e (III) “Os fundamentos de resistência do ora recorrente não poderiam sob qualquer hipótese serem tidos por maliciosos” (e-STJ fl. 1543).

Juízo prévio de admissibilidade: o TJ/PE inadmitiu o recurso, ensejando a interposição do AREsp 740040-PE, provido para determinar a conversão em recurso especial (e-STJ fl. 2674).

Decisão unipessoal de e-STJ fls. 2770-2774: conheceu parcialmente e, nessa parte, negou provimento ao recurso especial interposto pelo agravante, em razão da incidência das Súmulas 7 e 568 deste STJ.

Agravo interno: nas razões do presente recurso, o agravante defende a não incidência da Súmula 7 deste STJ e a ocorrência de erro grosseiro no laudo homologado pelo juiz (e-STJ fls. 2782-2792).

É o relatório.

VOTO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

1. A despeito das alegações aduzidas neste recurso, verifica-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir o entendimento firmado na decisão ora agravada.

I. Da preclusão *pro judicato*

2. Conforme a jurisprudência desta Corte, “é vedado ao juiz decidir novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, ainda que referentes à matéria de ordem pública, em razão da preclusão pro judicato. Precedentes” (REsp 1.959.269/SP, Terceira Turma, DJEN 27/11/2025). Nesse sentido: REsp 2.202.132/RJ, Quarta Turma, DJEN 11/9/2025; EREsp 1.488.048/MT, Segunda Seção, DJe 22/11/2024.

3. No particular, consta no acórdão do TJ/PE que: “a conversão da moeda já foi decidida por esta câmara quando do julgamento da apelação, e reiterada no Agravo de Instrumento nº 0013166-85.2021.8.17.9000, cujo acórdão,

acima transcrito, transitou em julgado. Entendeu o [Juiz] por estar prejudicada a insurgência apresentada pelo banco executado quanto ao erro de cálculo na conversão da moeda” (e-STJ fl. 1435).

4. Dessa forma, a decisão do TJ/PE, qual seja “não há como o Tribunal decidir sobre matéria que já havia se pronunciado” (e-STJ fl. 1441), não destoia da jurisprudência do STJ.

5. Portanto, a decisão agravada merece ser mantida.

II. Do reexame de fatos e provas

6. Alterar o decidido no acórdão do TJ/PE, no que se refere à existência de condutas que caracterizem litigância de má-fé e a necessidade de produção de prova pericial, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7 do STJ.

7. Confira-se, por oportuno, a análise realizada pelo TJ/PE acerca do contexto fático-probatório dos autos (e-STJ fl. 1443):

Fazendo-se um retrospecto de toda a lide delineada nestes autos, observa-se que o Banco do Brasil atuou desde o princípio com desídia ao perder inúmeros prazos na fase inicial do processo, bem como por não se pronunciar especificamente sobre a nota técnica dos cálculos quando teve a oportunidade. Todas essas condutas resultaram em sua condenação nos termos atuais, não sendo razoável, e, nem mais possível, a modificação da coisa julgada já formalizada neste processo.

Entretanto, o executado vem interpondo recurso atrás de recurso, como forma de obstar a execução, mesmo ciente que a matéria está preclusa, vez que tanto o juiz de origem quanto o Tribunal já se pronunciaram neste sentido por diversas vezes.

8. Nessa perspectiva, alterar o decidido no acórdão do TJ/PE quanto aos pontos elencados exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

9. Nesse sentido: REsp 1.989.076/MT, Terceira Turma, DJe 19/5/2022; REsp 1.968.281/DF, Terceira Turma, DJe 21/3/2022; REsp 1.782.213/SP, Terceira Turma, DJe 13/12/2019; REsp 1.658.568/RJ, Terceira Turma, DJe 18/10/2018.

10. Portanto, a decisão agravada merece ser mantida.

III. Da divergência jurisprudencial

11. Diante da análise do mérito do recurso especial pela alínea “a” do permissivo constitucional, fica prejudicado o exame da divergência jurisprudencial alegada sobre o mesmo tema.

12. Ademais, a incidência da Súmula 7 do STJ a respeito da necessidade de produção de prova pericial, prejudica a análise do dissídio jurisprudencial

pretendido. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.974.371/RJ, Terceira Turma, DJe de 22/11/2023 e REsp n. 1.907.171/RJ, Quarta Turma, DJe de 11/1/2024.

IV. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.198.396 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0335249-0

Número de Origem:

00040609120148172001 00066265020238179000 40609120148172001 66265020238179000
6626502023817900000040609120148172001

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : RUDOLF SCHAITL - TO000163

RUBENS MASSAMI KURITA - SP230492

MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA - SP200874

ROBSON DOMINGUES DA SILVA - PE023692

ADRIANA GOUVEIA DA NÓBREGA - PE044194

ALINE MARIA ALENCAR FURTADO - PE053267

CARLOS AUGUSTO CALHEIROS MARTINS JUNIOR - PE059372

CARLOS MANOEL LIVRAMENTO AMORIM - PE060242

RECORRIDO : MARCELO DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : GUSTAVO LELIS MOURA DE OLIVEIRA - PE027528

CLEYBER VALENÇA CORDEIRO PIRES - PE026153

MARCELO DE OLIVEIRA JÚNIOR - PE039369

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : RUDOLF SCHAITL - TO000163
RUBENS MASSAMI KURITA - SP230492
MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA - SP200874
ROBSON DOMINGUES DA SILVA - PE023692
ADRIANA GOUVEIA DA NÓBREGA - PE044194
ALINE MARIA ALENCAR FURTADO - PE053267
CARLOS AUGUSTO CALHEIROS MARTINS JUNIOR - PE059372
CARLOS MANOEL LIVRAMENTO AMORIM - PE060242
AGRAVADO : MARCELO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : GUSTAVO LELIS MOURA DE OLIVEIRA - PE027528
CLEYBER VALENÇA CORDEIRO PIRES - PE026153
MARCELO DE OLIVEIRA JÚNIOR - PE039369

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026